



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.510 - RJ (2016/0301817-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ANDERSON PINHEIRO RIOS
ADVOGADOS : CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA E OUTRO(S)
- RJ181864
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 2º, §§ 2º E 4º, II, DA LEI 12.850/2013, 159, §1º, DUAS VEZES, 158, § 1º, QUATRO VEZES E 316, TRÊS VEZES, TODOS DO CP. APELO EM LIBERDADE. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo sentenciante manteve a prisão preventiva do recorrente, custodiado durante toda a tramitação do processo, haja vista sua periculosidade, evidenciada pela gravidade concreta dos crimes a ele imputados. A necessidade de garantir a ordem pública está evidenciada ante sua participação efetiva em organização criminosa implantada no interior da Polícia Civil e que, durante anos, extorquiu empresários em detrimento da função de coibir a criminalidade.

3. Não há como estender ao recorrente a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico concedida aos corréus soltos durante a instrução criminal, pois a equivalência objetiva e subjetiva das situações, exigida pelo art. 580 do CPP, não está caracterizada na espécie.

4. Apenas quando a prisão preventiva é revogada ou relaxada no curso do processo é necessária a indicação de fatos novos e contemporâneos para o seu restabelecimento na sentença.

5. A gravidade concreta dos crimes praticados pelo recorrente, por si só, evidencia que medidas alternativas à prisão não atenderiam ao mesmo objetivo cautelar, pois são insuficientes para garantir a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

6. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA, pela parte RECORRENTE: ANDERSON PINHEIRO RIOS.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.510 - RJ (2016/0301817-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ANDERSON PINHEIRO RIOS

ADVOGADOS : CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313

**DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA E OUTRO(S)
- RJ181864**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANDERSON PINHEIRO RIOS estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no HC n. 0045814-74.2016.8.19.0000.

Acusado de constituir e integrar **organização criminosa** composta por diversos outros **policiais civis, todos lotados na Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente**, cujo objetivo seria praticar **reiterados crimes de concussão, de extorsão e de extorsão mediante sequestro, em detrimento de várias empresas e pessoas que exercem atividades econômicas em diversas localidades do Estado do Rio de Janeiro**, o recorrente teve a prisão temporária (6/2/2015) convertida em custódia preventiva no dia **31/3/2015**.

Após regular instrução processual, foi condenado, "nas sanções do **artigo 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/13; do artigo 159 §1º do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do mesmo diploma; do artigo 158 § 1º do Código Penal, por quatro vezes, na forma do artigo 69, todos do mesmo Código; do artigo 316 do Código Penal, por três vezes, em concurso material; tudo na forma do artigo 69 do Código Penal**", à pena de **76 anos e 8 meses de reclusão, no regime fechado (fl. 505), indeferido o apelo em liberdade (fls. 523-524)**.

Nesta Corte Superior o recorrente aponta, em suma, o ilegal cerceamento de seu direito de apelar em liberdade. Afirmar ser possível a substituição da prisão preventiva por outras cautelas previstas no art. 319 do CPP e narra que outros corréus, em idêntica situação, foram agraciados com prisão domiciliar, fazendo jus a idêntico benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer:

[...]

b) No mérito, seja reconhecida a ilegalidade do acórdão impugnado, concedendo-se a ordem para **REVOGAR O DECRETO prisional** manifestamente ilegal proferido pelo juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, e mantido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do mesmo Estado, a fim de que o paciente possa recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da Ação Penal originária, aplicando-se, em cumulação, as medidas cautelares pessoais típicas previstas no art. 319 do CPP;

c) Subsidiariamente, seja estendido ao paciente o benefício da **prisão domiciliar com monitoramento eletrônico**, nos mesmos moldes do que fora adotado em relação aos corréus que se encontram em situação jurídica mais gravosa do que a do acusado; [...] (fl. 111, destaquei)

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.510 - RJ (2016/0301817-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTS. 2º, §§ 2º E 4º, II, DA LEI 12.850/2013, 159, §1º, DUAS VEZES, 158, § 1º, QUATRO VEZES E 316, TRÊS VEZES, TODOS DO CP. APELO EM LIBERDADE. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo sentenciante manteve a prisão preventiva do recorrente, custodiado durante toda a tramitação do processo, haja vista sua periculosidade, evidenciada pela gravidade concreta dos crimes a ele imputados. A necessidade de garantir a ordem pública está evidenciada ante sua participação efetiva em organização criminosa implantada no interior da Polícia Civil e que, durante anos, extorquiu empresários em detrimento da função de coibir a criminalidade.
3. Não há como estender ao recorrente a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico concedida aos corréus soltos durante a instrução criminal, pois a equivalência objetiva e subjetiva das situações, exigida pelo art. 580 do CPP, não está caracterizada na espécie.
4. Apenas quando a prisão preventiva é revogada ou relaxada no curso do processo é necessária a indicação de fatos novos e contemporâneos para o seu restabelecimento na sentença.
5. A gravidade concreta dos crimes praticados pelo recorrente, por si só, evidencia que medidas alternativas à prisão não atenderiam ao mesmo objetivo cautelar, pois são insuficientes para garantir a ordem pública.
6. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sentença publicada em **8/6/2016**, o Juiz **manteve a prisão preventiva do recorrente** – policial civil que integrava organização criminosa e praticou extorsão mediante sequestro, extorsão e concussão em detrimento de empresários do Rio de Janeiro, apontado como responsável pelo recebimento de valores mensalmente pagos pelas vítimas – pelos seguintes fundamentos:

[...]

NEGO aos Réus CONRADO ZIMMERMANN COIMBRA, ANDERSON PINHEIRO RIOS, DIOGO FERRARI, LUCAS LOPES ZIMMERMANN COIMBRA e CESAR AUGUSTO ZIMMERMANN COIMBRA o direito de recorrer em liberdade, eis que presentes os requisitos da prisão preventiva, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal. [...]

Os atos cometidos possuem **gravidade concreta elevadíssima**, eis que os Réus implantaram **sofisticada organização criminosa no seio da Polícia Civil** do Estado do Rio de Janeiro.

Este é um dos casos que a ordem pública mais clama por proteção. É necessário acautelar o meio social e a própria Polícia Civil da influência dos Réus que **participavam de forma efetiva da organização criminosa durante anos, extorquindo empresários em vez de proteger a ordem jurídica**.

Como já ressaltado, **inúmeras vítimas e testemunhas narraram temer pela segurança futura de suas vidas**, devendo o Poder Judiciário garantir o mínimo de paz e tranquilidade ao meio social, severamente abalado com os ilícitos praticados.

Nem mesmo o decreto da prisão impediu o **ataque da organização às vítimas, eis que o Réu CONRADO acionou seus parentes, ora Corréus condenados (LUCAS e CESAR AUGUSTO), a ameaçar e continuar arrecadando dinheiro de vítimas**. Certo, pois, que não pretendem se submeter à aplicação da lei penal. **Tentaram convencer testemunhas e vítimas a mentir em Juízo, com a tese de que CONRADO recebia dinheiro, pois exercia a função de segurança dos empresários extorquidos**. Tese essa, aliás, que foi utilizada por CONRADO em seu interrogatório.

No resguardo da ordem pública, bem como para a garantia da aplicação da lei penal, **mantenho a prisão preventiva dos Réus [...]** ANDERSON PINHEIRO RIOS, [...].

Cumprе destacar que a legalidade das prisões preventivas foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em mais de uma oportunidade, e em julgamento de pedidos de liminar em recursos ordinários interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça. [...] (fls. 523-525, destaquei)

O Tribunal de Justiça denegou o habeas corpus originário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. *Periculum libertatis* – fundamentação concreta

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Ademais, a teor do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

As razões apontadas na sentença não são genéricas ou abstratas. No bojo do **Processo n. 0038368-51.2015.8.19.001**, da 16ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, em **8/6/2016**, depois de julgar procedente a ação penal, o Juiz manteve a prisão preventiva do recorrente, custodiado durante toda a tramitação do processo, com lastro em sua **periculosidade**, evidenciada pela **gravidade concreta dos crimes praticados**, visto que o réu, policial civil, fazia parte de sofisticada organização criminosa implantada no interior da Polícia Judiciária e, durante anos, com destemor e audácia, valeu-se do cargo público para extorquir empresários do Rio de Janeiro.

O Magistrado narrou que: a) inúmeras vítimas e testemunhas declararam temer pela segurança futura de suas vidas e b) a organização criminosa não interrompeu as atividades durante a prisão de alguns de seus membros, porquanto o réu Conrado acionou seus parentes, Lucas e Cesar Augusto, para perpetuar as extorsões contra os empresários e tentar convencê-los a mentir em Juízo. A fundamentação serve apenas como reforço argumentativo, porquanto a instrução criminal está encerrada e, como o recorrente estava preso durante todo o processo, não podem ser imputados a ele, diretamente, os atos de turbação aos meios do processo ou de ameaça a vítimas e testemunhas.

É oportuno registrar que a prognose sobre o risco de reiteração delitiva foi reforçada, pois, em 3/8/2016, o Juiz de primeiro grau exarou novo decreto de prisão preventiva contra o ora recorrente, em procedimento criminal diverso, ante a suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (Processo n. 0247383-26.2016.8.19.0001).

Vale destacar, ainda, a impossibilidade de estender ao recorrente a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico concedida aos corréus soltos durante a instrução criminal, pois a equivalência objetiva e subjetiva das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações, exigida pelo art. 580 do CPP, não está demonstrada na espécie, o que afasta a aplicação do princípio da isonomia.

O recorrente não estava na mesma situação fática de **Fernando César Magalhães Reis, José Luiz Fernandes Alves** (apontados como líderes da organização criminosa) e de **Márcio André Martins Benevides** (policia civil que participou de negociação de resgate para libertação das vítimas Nilso e Jorge Ivan) no momento da prolação da sentença condenatória. Isso porque os corréus em apreço estavam em liberdade durante a instrução criminal.

O fundamento objetivo que ensejou a soltura dos corréus nada tem a ver com a gravidade do crime e somente a eles aproveita. Fernando, José Luiz e Márcio André tiveram a prisão preventiva revogada porque os **indícios de autoria que pesavam contra eles estavam "fragilizados"** (fl. 48), o que não se aplicou ao recorrente naquela oportunidade.

É cediço que a excepcionalidade da prisão provisória exige o reconhecimento de pressupostos fáticos para crer na existência de crime e de indícios razoáveis de autoria, não reconhecidos pelo Juiz em relação aos corréus soltos. O Magistrado explicou que, naquela época, somente a "incorporação apriorística da verdade do colaborador" implicava os corréus nos crimes objeto da ação penal e que "as testemunhas e vítimas ouvidas sob o crivo do contraditório nesta data foram incapazes de revelar qualquer ato [...] perpetrado" por eles. Assim, consoante seu prudente arbítrio, concluiu ser impossível "cercear a liberdade dos acusados tão somente por conta do prêmio do colaborador" (fl. 48), sem prejuízo de maior aprofundamento da prova durante a instrução criminal.

Nesse cenário, caracterizada a diversidade da situação fática e processual entre os corréus, afasto a pretensão de igualdade de tratamento.

Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. Em relação ao recorrente, preso desde o início da instrução criminal, a gravidade do crime justificou a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, de forma proporcional à sua periculosidade.

Não há falar em necessidade de motivação inédita para a manutenção da custódia. **Apenas quando a prisão preventiva é revogada ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relaxada no curso do processo (o que não ocorreu *in casu*) **faz-se necessária a indicação de fatos novos e contemporâneos para o seu restabelecimento na sentença** (HC n. 214921/PA, 6ª T., Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 25/03/2015 e HC n. 318702/MG, 5ª T, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13/10/2015).

Assinalo que, quanto aos corréus soltos durante o processo, o Juiz registrou, para justificar o tratamento desigual, não haver notícias de continuidade de operações ilícitas, de coação a testemunhas ou de tentativa de fuga. Não era possível, em relação a eles, restaurar a prisão preventiva outrora revogada.

Fernando César e José Luiz foram presos novamente no Processo n. 0247383-26.2016.8.19.0001, por crime de lavagem de dinheiro. Remanesce o monitoramento eletrônico apenas de Márcio Benevides, condenado por incursão nos arts. 159, § 1º, e 316 do CP, sem atuação relevante na organização criminosa, o que impede o reconhecimento de eventual direito de extensão.

Por fim, assinalo que a gravidade concreta do crime e a necessidade de interromper a atividade da organização criminosa, por si só, evidenciam que medida alternativa à prisão não atenderia ao mesmo objetivo cautelar e, por isso, é prescindível tecer maiores considerações sobre as cautelas do art. 319 do CPP, insuficientes para garantir a ordem pública.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0301817-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 78.510 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00383685120158190001 0045814-74.2016.8.19.0000 00458147420168190000
201614100820 458147420168190000

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDERSON PINHEIRO RIOS
ADVOGADOS	: CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313 DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA E OUTRO(S) - RJ181864
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: DIOGO FERRARI
CORRÉU	: CONRADO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU	: FERNANDO CESAR MAGALHÃES REIS
CORRÉU	: MÁRCIO ANDRÉ MARTINS BENEVIDES
CORRÉU	: LUCAS LOPES ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU	: CESAR AUGUSTO ZIMMERMANN COIMBRA
CORRÉU	: JOSE AFONSO GARCIA ALVERNAZ
CORRÉU	: ROGÉRIO RODRIGUES FRANÇA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA, pela parte RECORRENTE: ANDERSON PINHEIRO RIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.